



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

SENTENÇA

Processo nº: **1004433-51.2019.8.26.0006** Requerente:

Requerido:

CONCLUSÃO

Em 16 de janeiro de 2020 faço estes autos conclusos ao(à) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Dr(a). Baiardo de Brito Pereira Junior. Eu, [REDACTED], digitei.

Vistos.

O relatório é dispensado.

As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes.

No mérito, o pedido formulado pela autora é procedente.

A autora narrou detalhadamente, na petição inicial, ter se dirigido à agência bancária após receber carta sobre irregularidade nos seus dados cadastrais e conversado com a preposta [REDACTED], a qual lhe informara sobre a existência de situação regular.

Entretanto, mesmo assim, a sua conta corrente foi encerrada unilateralmente pelo réu e sem prévia comunicação, de modo que a autora teve pagamento recusado em 05 de dezembro de 2017 e a referida conta somente foi restabelecida alguns dias depois, após reclamação ao Banco Central.

Esses fatos não foram alvo de impugnação especificada na contestação e restaram incontroversos, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

É evidente, nesse contexto, a abusividade do encerramento unilateral e sem prévia comunicação à autora da sua conta corrente, mormente após ela ter comparecido à agência e ter sido informada da regularidade da sua situação, em respeito à boa-fé objetiva e ao disposto no art. 39, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Dado o constrangimento sofrido pela autora no período, que teve pagamento recusado e ficou impossibilitada de movimentar dinheiro existente em sua conta corrente, cabível a fixação de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, tendo em vista a condição econômica do réu e a necessidade tanto de evitar enriquecimento indevido à autora quanto de desestimular condutas semelhantes pelo réu, o que não implica sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado pelo E. STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VI - PENHA DE FRANÇA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DR. JOÃO RIBEIRO Nº 433, São Paulo - SP - CEP 03634-010

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e **CONDENO** o réu a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária desde a presente data e juros de 1% ao mês desde a citação.

Não há condenação ao pagamento de custas nem de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.

I. C.